



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283643

1500323-51.2023.8.26.0542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500323-51.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOÃO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída por apenas uma restritiva de direitos; mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500323-51.2023.8.26.0542

Juízo de origem: Foro de Osasco/3ª Vara Criminal

Apelante: JOÃO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Renata Mahalem da Silva Teles

Voto nº 11.050

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame
Condenação por tentativa de subtração não consumada por
circunstâncias alheias à vontade do réu. II. Questão em
Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i)
insuficiência probatória para absolvição; (ii) aplicação do
quantum máximo de 2/3 da pena pela tentativa; (iii)
reconhecimento da confissão. III. Razões de Decidir 3.
Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos
coerentes e provas documentais. 4. Confissão corroborada
por testemunhas, afastando dúvidas sobre a prática do delito.
IV. Dispositivo 5. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 551/559, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JOÃO VITOR FREITAS DE OLIVEIRA**, à pena privativa de liberdade de 08 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, além do pagamento de 06 dias multa, no valor unitário mínimo, dando-o como incurso no artigo 155, caput c.c. o artigo 14, II ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu buscando a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a aplicação do *quantum* máximo de 2/3 da pena pela tentativa e reconhecimento da confissão (fls. 164/169).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 173/178).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 187/189).

É O RELATÓRIO.

Restou demonstrado nos autos que o réu **João Vitor Freitas de Oliveira** foi denunciado porque, no dia 02 de fevereiro de 2023, por volta das 13h02min., na Rua Tenente Avelar Pires de Azevedo, 83, Loja Marisa, centro, na comarca de Osasco, agindo em concurso e com unidade de propósitos e desígnios e divisão de atos de execução com um indivíduo desconhecido, tentou subtrair, para proveito comum, mediante fraude, 10 calças, avaliadas no total de R\$ 1.019,90, pertencentes a *Lojas Marisa S.A.*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à própria vontade.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição/apreensão/entrega (fl. 13), fotografias (fls. 17/19), além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante **João Vitor Freitas de Oliveira**, em solo policial, alegou “*que está arrependido do que fez*” (fl. 09). No interrogatório, confessou a prática do crime e relatou que “*chegou na loja separou algumas roupas de ginástica e foi ao provador. Naquele local havia algumas calças, sendo que as pegou e colocou em uma bolsa que trazia consigo. Chegou a pagar pela roupa de ginástica e foi abordado pela gerente da loja que falou que o interrogando estava com algumas calças da loja, dizendo que ainda dava tempo de pagar. Nesse ínterim apareceu o segurança, que solicitou a viatura. Chegou a pagar uma roupa de academia. Devolveu as calças que havia pegado.*” (cf. fl. 159)

A testemunha **Liomar dos Reis**, vigilante, relatou que “*exerce*

as suas atividades laborais como fiscal de piso, no Shopping Osasco Plaza, e que no dia de hoje, por volta das 13h20min, teria sido acionado via rádio para prestar apoio à funcionárias da Loja Marisa, pois estas funcionárias suspeitavam que dois indivíduos estariam subtraindo peças de roupas e que não iriam efetuar o devido pagamento, pois os suspeitos teriam guardado algumas peças de roupa em uma bolsa na cor preta da marca Puma. Neste contexto, o depoente teria parado a frente da loja, oportunidade em que os suspeitos estavam no caixa da loja, em tese para efetuarem o pagamento das mercadorias. E que após o pagamento as funcionárias teriam dito para o depoente que o suspeito, ora indiciado estava com peças de roupa na bolsa sem pagar, pois efetuou o pagamento de apenas uma peça, instante em que o depoente abordou o indiciado, a frente da loja e o questionou sobre o não pagamento de peças de roupas que estariam em sua bolsa, momento em que o indiciado teria confessado estar furtando as peças, sendo encontrada na sua posse as calças subtraídas. Acrescenta que o outro indivíduo teria fugido do local, a pé enquanto o depoente fazia a abordagem no João Vitor Freitas de Oliveira, ora indiciado. Diante do exposto o depoente teria solicitado apoio da polícia militar para conduzir o suspeito, as funcionárias e a rés furtiva para esta distrital para providências de polícia judiciária.” (fl. 05)

A testemunha **Evanielie Eliezer de Jesus Umburana** informou que “trabalha na loja MARIZA e que no dia de hoje, por volta das 13:00 horas, observou quando um rapaz adentrou no provador com 11 calças e saiu com apenas uma calça, sendo que logo em seguida ele saiu da loja. Posteriormente, de forma muito rápida, e antes que a declarante pudesse pegar as calças que haviam ficado no vestuário, um outro homem que agora sabe chamar-se JOÃO VITOR, entrou no mesmo vestuário com uma bolsa preta. Desconfiando da situação a declarante olhou por debaixo da cortina e viu que o senhor JOÃO VITOR colocava aquelas calças deixadas pelo rapaz anterior, dentro de uma bolsa preta. Então a declarante avisou o serviço de segurança da loja. Após teve conhecimento de que o referido homem foi encontrado já no estacionamento, de posse das 10 calças que foram por ele subtraídas da loja” (fl. 06).

A testemunha **Neli Lima de Souza Silva** relatou que “no dia de hoje, por volta das 13:00 horas, um rapaz desconhecido entrou no vestuário da loja com 11 calças. Ocorre que quando ele saiu do vestuário ele estava apenas com uma das calças e logo em seguida rapidamente ele saiu da loja. De forma muito rápida, outro homem que agora sabe chamar-se JOÃO VITOR adentrou no mesmo provador que o rapaz anterior de posse de uma bolsa preta, e com algumas peças esportivas. Então, JOÃO VITOR saiu do local com aquela bolsa preta e com as peças esportivas, passou no caixa e pagou apenas pelas peças esportivas. Ocorre que a funcionária EVANIELE, que estava nas proximidades do provador onde tudo ocorreu, desconfiou da situação e viu por debaixo da cortina quando o senhor JOÃO VITOR, colocava na bolsa as calças que o rapaz havia anteriormente deixado naquele local. Então foi acionado o serviço de segurança da loja, sendo que já fora da loja, no estacionamento, o senhor JOÃO VITOR foi surpreendido pela declarante e pelo segurança da loja, sendo que ao conversar com ele, a declarante lhe disse que tinha certeza do furto, sendo que então ele disse que estava arrependido, abriu a bolsa preta, momento em que a declarante verificou que de fato estavam ali as 10 calças subtraídas da loja.” (fl. 07/08)

Como se vê, as testemunhas apresentaram relato detalhado, firme e coerente, permitindo concluir, com segurança, que o réu de fato praticaram o delito em comento. Estando seu depoimento em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para duvidar de sua veracidade.

Como bem observado pelo édito condenatório: “A confissão do réu restou corroborada pelo depoimento do segurança Liomar, que presenciou a abordagem do réu e pode constatar que o réu trazia consigo algumas calças pertencentes à loja e não haviam sido pagas. Portanto, não há dúvidas da materialidade e autoria do delito.” (fl. 159)

Desse modo, resta provada a autoria do delito imputado às apelantes.

Foram afastadas as qualificadoras de fraude e concurso de agentes.

Portanto, a condenação do réu nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida era mesmo a solução correta para a questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausente a agravante; e, presente a atenuante da de confissão espontânea da *Andressa*, no entanto, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, de modo a impedir a redução, conforme da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, a pena permaneceu inalterada nessa fase.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do CP, foi corretamente reduzida a pena, na fração de 1/3, resultando em **08 (oito) de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, no piso legal.

Presentes os requisitos legais, a pena corporal deve ser substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída.

Em caso de descumprimento da benesse, foi devidamente eleito o regime **aberto**, de sorte que a apelante nada tem a reclamar nesse tocante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, a fim de que a pena privativa de liberdade seja substituída por apenas uma restritiva de direitos; mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator